

Dossiê interinstitucional: 2023/0046(COD)

Bruxelas, 23 de novembro de 2023 (OR. en)

15664/23

**LIMITE** 

**TELECOM 342 COMPET 1139** MI 1005 **CODEC 2196** 

**NOTA** 

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15461/23
n.° doc. Com.:	6845/23
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabit e que revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento Infraestruturas Gigabit)
	– Orientação geral

#### INTRODUÇÃO I.

1. A Comissão adotou a proposta de regulamento relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabit e que revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento Infraestruturas Gigabit)<sup>1</sup> em 23 de fevereiro de 2023.

Documento 6845/23.

15664/23 aic/CM/dp **LIMITE** TREE.2.B

2. O principal objetivo da proposta, baseada no artigo 114.º do TFUE, é reduzir os custos desnecessariamente elevados da implantação da infraestrutura de comunicações eletrónicas, parcialmente gerados pelos procedimentos de concessão de licenças antes da implantação ou modernização das redes, acelerar a sua implantação, proporcionar segurança jurídica e transparência e prever processos de planeamento e implantação mais eficientes para os operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas.

# II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

- 3. No <u>Parlamento Europeu</u>, foi nomeada comissão competente quanto à matéria deste dossiê a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE). O relator é o deputado ao Parlamento Europeu Alin Mituta (Renew Europe, RO). O plenário votou o mandato em 3 de outubro de 2023.
- 4. O <u>Comité Económico e Social Europeu</u> emitiu parecer sobre a proposta em 12 de julho de 2023. O <u>Comité das Regiões Europeu</u> decidiu não dar parecer sobre a proposta.

#### III. TRABALHOS NO CONSELHO

- 5. No <u>Conselho</u>, foi incumbido de analisar a proposta o Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação (a seguir designado Grupo TELECOM). A Presidência elaborou quatro propostas de compromisso, que foram debatidas em treze reuniões do Grupo TELECOM entre 7 de março e 14 de novembro de 2023.
- 6. Na sua última reunião, realizada a 14 de novembro de 2023, o Grupo TELECOM decidiu enviar o texto da proposta ao Comité de Representantes Permanentes.

15664/23 aic/CM/dp
TREE.2.B **LIMITE P**7

7. Em 22 de novembro de 2023, o COREPER aprovou o texto constante do anexo à presente nota, decidiu apresentá-lo ao Conselho e propõe que o Conselho adote, na sua reunião do Conselho TTE (Telecomunicações) de 5 de dezembro de 2023, uma orientação geral sobre a proposta.

## IV. CONCLUSÃO

8. Convida-se o Conselho a adotar, na reunião do Conselho TTE (Telecomunicações) de 5 de dezembro de 2023, a sua orientação geral sobre a proposta de regulamento relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabits e que revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento Infraestruturas Gigabit), tal como consta do anexo ao presente documento.

15664/23 aic/CM/dp 3
TREE.2.B **LIMITE PT** 

2023/0046 (COD)

### Proposta de

#### REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabit e que revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento Infraestruturas Gigabit)

Texto relevante para efeitos do EEE

## O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>3</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) A economia digital tem vindo a transformar profundamente o mercado interno ao longo da última década. A visão da União é a de uma economia digital que produza benefícios económicos e sociais sustentáveis, graças a uma conectividade excelente e segura para todos e em toda a Europa. Numa economia moderna e inovadora, quase todos os setores dependem de uma infraestrutura digital de elevada qualidade, baseada em redes de capacidade muito elevada. Esta assume uma importância estratégica para a coesão social e territorial e, de um modo geral, para a competitividade e a liderança digital da União. Por conseguinte, tanto as pessoas como os setores público e privado deverão ter a oportunidade de participar na economia digital.

15664/23 aic/CM/dp
TREE.2.B **LIMITE** 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO C ... de ..., p. ...

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JO C ... de ..., p. ...

- (2) A rápida evolução das tecnologias, o crescimento exponencial do tráfego de banda larga e a procura crescente de conectividade avançada de capacidade muito elevada aceleraram ainda mais durante a pandemia de COVID-19. Consequentemente, as metas estabelecidas na Agenda Digital em 2010<sup>4</sup> foram, na sua maioria, atingidas, mas também se tornaram obsoletas. A percentagem de agregados familiares com acesso a débitos de Internet de 30 Mbps aumentou de 58,1 % em 2013 para 90 % em 2022. A disponibilidade de apenas 30 Mbps deixou de ser suficiente para dar resposta às exigências futuras e não está em consonância com os novos objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> no que respeita a assegurar a conectividade e a disponibilidade de redes de capacidade muito elevada. Por conseguinte, na Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, a UE estabeleceu metas atualizadas para 2030 que correspondem melhor às necessidades de conectividade previstas para o futuro, em que todos os agregados familiares europeus deverão estar cobertos por uma rede gigabit e todas as zonas povoadas deverão estar cobertas pela 5G.
- (3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.
- (4) Suprimido.
- (5) A implantação de redes de capacidade muito elevada [tal como definidas na Diretiva (UE) 2018/1972] em toda a União exige investimentos avultados, uma boa parte dos quais para fazer face aos custos das obras de engenharia civil. A partilha de infraestruturas físicas reduziria a necessidade de obras de engenharia civil dispendiosas e aumentaria a eficácia da implantação de banda larga avançada.
- (6) Uma parte substancial dos custos de implantação de redes de capacidade muito elevada pode ser atribuída a ineficiências no processo de implantação relacionadas com: i) a utilização de infraestruturas passivas existentes (como condutas, tubagens, câmaras de visita, armários, postes, mastros, instalações de antenas, torres e outras estruturas auxiliares); ii) estrangulamentos relacionados com a coordenação das obras de engenharia civil; iii) procedimentos administrativos onerosos para a concessão de licenças; e iv) estrangulamentos na implantação de redes nos edificios, que originam grandes obstáculos financeiros, em especial nas zonas rurais.

Р

15664/23 aic/CM/dp 5
TREE.2.B **LIMITE PT** 

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 19.5.2010, COM(2010) 245.

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

- (7) A Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, adotada em resposta à necessidade de reduzir os custos de implantação da banda larga, incluiu medidas relativas à partilha de infraestruturas, à coordenação das obras de engenharia civil e à redução dos encargos administrativos. A fim de continuar a facilitar a implantação de redes de capacidade muito elevada, incluindo de fibra e 5G, o Conselho Europeu exortou, nas suas Conclusões sobre a construção do futuro digital da Europa, de 9 de junho de 2020, à apresentação de um pacote de medidas adicionais para dar resposta a necessidades atuais e emergentes de implantação de redes, nomeadamente através da revisão da Diretiva 2014/61/UE.
- (8) As medidas previstas na Diretiva 2014/61/UE contribuíram para a implantação menos onerosa de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito. No entanto, estas medidas deverão ser reforçadas para reduzir ainda mais os custos e acelerar a implantação das redes.
- (9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada. Estas medidas deverão manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.
- (10)Alguns Estados-Membros adotaram medidas para reduzir os custos de implantação da banda larga, tendo ido, inclusivamente, além das disposições da Diretiva 2014/61/UE. No entanto, essas medidas continuam a variar substancialmente entre os Estados-Membros e conduziram a resultados diferentes em toda a União. A intensificação de algumas dessas medidas em toda a União e a adoção de novas medidas reforçadas poderão contribuir significativamente para um melhor funcionamento do mercado único digital. Além disso, as diferenças em termos de requisitos regulamentares e a aplicação incoerente das regras da União impedem por vezes a cooperação entre as empresas de servicos públicos. As diferencas podem também criar obstáculos à entrada no mercado de novas empresas que fornecem ou estejam autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos, na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 ("operadores"). Estas diferenças podem também bloquear novas oportunidades de negócio, dificultando o desenvolvimento de um mercado interno para a utilização e implantação de infraestruturas físicas destinadas a redes de capacidade muito elevada. Por outro lado, as medidas notificadas nos roteiros nacionais e nos relatórios de execução adotados pelos Estados-Membros ao abrigo da Recomendação (UE) 2020/13078 da Comissão não abrangem todos os domínios da Diretiva 2014/61/UE nem abordam todas as questões de forma coerente e completa, apesar de ser essencial tomar medidas que abranjam todo o processo de implantação e todos os setores, de modo a produzir um impacto coerente e significativo.

15664/23 aic/CM/dp 6
TREE.2.B **LIMITE PT** 

Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO L 155 de 23.5.2014, p. 1).

Recomendação (UE) 2020/1307 da Comissão, de 18 de setembro de 2020, relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União destinados a reduzir o custo da implantação de redes de capacidade muito elevada e a assegurar um acesso ao espectro de radiofrequências 5G atempado e favorável ao investimento, a fim de promover a conectividade e de a colocar ao serviço da retoma económica da União após a crise da COVID-19 (JO L 305 de 21.9.2020, p. 33).

- (11)O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada e a coordenação intersetorial, nomeadamente as redes de base e as redes preparadas para 5G, o que ajudará as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas a realizar economias de escala. A falta de conectividade de alta qualidade na União pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de regras nacionais mais rigorosas e pormenorizadas conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, ao complementarem ou suplantarem os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento, e que forneçam soluções para melhor se alcançarem os seus objetivos. Por exemplo, os Estados-Membros poderão suplantar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil aplicando-as também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigindo que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou a execução de obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, ou aplicando prazos mais curtos, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.
- (12) A fim de garantir a segurança jurídica, nomeadamente no que diz respeito às medidas regulamentares específicas impostas no âmbito da parte II, título II, capítulos II a IV, da Diretiva (UE) 2018/1972 e na Diretiva 2002/77/CE<sup>9</sup>, as disposições destas diretivas deverão prevalecer sobre o presente regulamento. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de as autoridades reguladoras nacionais manterem ou introduzirem medidas fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, tais como obrigações de acesso à cablagem nos edifícios, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972.
- Pode ser consideravelmente mais eficiente para os operadores, em especial os novos (13)operadores, reutilizar as infraestruturas físicas existentes, incluindo as de outros serviços de utilidade pública, para implantar redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. É este o caso, nomeadamente, em zonas em que não está disponível uma rede de comunicações eletrónicas adequada ou em que pode não ser economicamente viável construir novas infraestruturas físicas. Além disso, as sinergias entre setores podem reduzir significativamente a necessidade de obras de engenharia civil relacionadas com a implantação de redes de capacidade muito elevada. Esta reutilização pode também reduzir os custos sociais e ambientais associados a estas obras, como a poluição, o ruído e o congestionamento do tráfego. O presente regulamento deverá, por conseguinte, ser aplicável não só aos operadores, mas também aos proprietários ou titulares de direitos de utilização de infraestruturas físicas extensas e omnipresentes que possam alojar elementos de redes de comunicações eletrónicas, designadamente as redes físicas de fornecimento de eletricidade, gás, água e sistemas de saneamento e drenagem, bem como de serviços de aquecimento e transporte. No caso dos titulares de direitos, tal não afeta os direitos de propriedade de terceiros. Se for o caso, os direitos dos inquilinos também deverão ser tidos em conta para esse efeito.

15664/23 aic/CM/dp 7
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (<u>JO L 249 de 17.9.2002, p. 21</u>).

- (14) Com vista a melhorar a implantação de redes de capacidade muito elevada no mercado interno, o presente regulamento deverá determinar os direitos de acesso das empresas que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos (incluindo empresas públicas) às infraestruturas físicas independentemente da respetiva localização em condições equitativas e razoáveis, compatíveis com o exercício normal dos direitos de propriedade. A obrigação de conceder acesso às infraestruturas físicas deverá aplicar-se sem prejuízo dos direitos do proprietário do terreno ou do edifício onde se encontra a infraestrutura.
- (15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fíos, como as empresas de torres de telecomunicações ("tower companies"), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fíos, como a 5G, a definição de "operador de rede" deverá ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.
- (15-A) Os Estados-Membros podem alargar as obrigações estabelecidas no presente regulamento a organismos não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, tais como unidades organizacionais não dotadas por lei de personalidade jurídica, mas que tenham capacidade jurídica e possam participar plenamente em transações económicas, ou empresas que beneficiem de uma concessão de organismos públicos.
- (16)Tendo em conta o seu reduzido grau de diferenciação, as instalações físicas de uma rede podem, em muitos casos, alojar simultaneamente uma vasta gama de elementos de redes de comunicações eletrónicas sem afetar o servico principal assegurado e com custos de adaptação mínimos. Entre estes elementos contam-se os capazes de fornecer redes de capacidade muito elevada em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica. Por conseguinte, uma infraestrutura física destinada apenas a alojar outros elementos de uma rede sem se tornar, ela própria, um elemento de rede ativo, pode, em princípio, ser utilizada para acomodar cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer outros elementos de redes de comunicações eletrónicas, independentemente da sua utilização corrente ou do seu proprietário, na ausência de preocupações em matéria de segurança ou de prejuízo dos interesses comerciais futuros do proprietário da infraestrutura. As infraestruturas físicas das redes públicas de comunicações eletrónicas podem também, em princípio, ser utilizadas para acomodar elementos de outras redes. Por conseguinte, quando adequado, os operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas podem facultar acesso às suas redes para que possam ser implantadas outras redes. Sem prejuízo da prossecução do interesse geral concreto associado à prestação do serviço principal, deverão, simultaneamente, ser incentivadas sinergias entre os operadores de redes, a fim de contribuir para a consecução das metas digitais estabelecidas na Decisão (UE) 2022/2481.

15664/23 aic/CM/dp 8
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (17)Salvo exceção justificada, os elementos das infraestruturas físicas detidos ou controlados por organismos do setor público, mesmo que não façam parte de uma rede, também podem alojar elementos das redes de comunicações eletrónicas, caso em que lhes deverá ser concedido acesso para facilitar a instalação de elementos de redes de capacidade muito elevada, em especial redes sem fios. São exemplos de elementos de infraestruturas físicas os edificios, incluindo as coberturas e partes das fachadas, as entradas de edificios e qualquer outro ativo, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, portagens, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro e de comboio. Cabe aos Estados-Membros identificar categorias de infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público nos seus territórios a que as obrigações de acesso não possam ser aplicáveis, por exemplo, por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou ambiental.
- (18)O presente regulamento não deverá prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança nacional, a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais deverão, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não deverão impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade com o direito da União aplicável.
- (19)A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos desproporcionados para os operadores de redes resultantes da aplicação simultânea de dois regimes de acesso distintos à mesma infraestrutura física, as infraestruturas físicas sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou a obrigações de acesso decorrentes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não deverão estar sujeitas às obrigações de acesso estabelecidas no presente regulamento enquanto essas obrigações de acesso permanecerem em vigor. No entanto, o presente regulamento deverá ser aplicável sempre que uma autoridade reguladora nacional tenha imposto uma obrigação de acesso nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 que limite as utilizações possíveis da infraestrutura física em causa. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, quando um operador que pretenda ligar estações de base solicita acesso a infraestruturas físicas existentes sujeitas a obrigações de acesso no mercado de acesso à capacidade específica grossista<sup>10</sup>.

15664/23 aic/CM/dp

<sup>10</sup> Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, 18.12.2020 [C(2020) 8750] (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).

(20)A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público deverá ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deverá ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra rede de capacidade muito elevada na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso físico passivo grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de limitarem as condições de recusa de acesso com base na existência de oferta alternativa de fibra escura ou de desagregação de fibra, quando tais produtos não constituam, nos mercados em causa, um meio alternativo viável de acesso físico passivo grossista às redes de comunicações eletrónicas. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente da infraestrutura física. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deverá ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes; e se o fornecedor de acesso associa ou agrupa o acesso a serviços que não são absolutamente necessários. A fim de preservar os incentivos ao investimento e evitar repercussões económicas adversas e indesejadas sobre o modelo de negócio do operador pioneiro a nível da implantação de redes de fibra até às instalações, especialmente em zonas rurais, os Estados-Membros poderão prever que, quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas procura aceder à única rede de fibra presente na sua zona de cobertura visada, o fornecedor de acesso possa recusar o acesso à sua infraestrutura física se fornecer, em condições equitativas e razoáveis, um meio alternativo viável de acesso ativo grossista adequado ao fornecimento de redes de capacidade muito elevada.

15664/23 aic/CM/dp 10
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (21)A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que os operadores solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas deverão fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público deverão igualmente ser obrigados a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido. Tais condições deverão assegurar que os fornecedores de acesso tenham uma oportunidade equitativa de obter um retorno justo do investimento e recuperar os custos incorridos para facultar o acesso, e podem consistir: i) em eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) em eventuais salvaguardas preventivas a adotar para limitar os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) em eventuais disposições específicas em matéria de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) na utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) na capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) em eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, incluindo a minimização do impacto visual nas infraestruturas, a fim de assegurar a aceitação pública e a implantação sustentável, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.
- Os investimentos em infraestruturas físicas de redes públicas de comunicações eletrónicas (22)ou recursos conexos deverão contribuir diretamente para os objetivos estabelecidos na Decisão (UE) 2022/2481 e evitar comportamentos oportunistas. Por conseguinte, qualquer obrigação de acesso às infraestruturas físicas existentes ou de coordenação de obras de engenharia civil deverá ter plenamente em conta um conjunto de fatores, designadamente i) a viabilidade económica desses investimentos com base no seu perfil de risco; ii) o calendário de retorno do investimento; iii) o impacto que o acesso possa ter na concorrência a jusante e, consequentemente, nos precos e no retorno do investimento; iv) a depreciação dos ativos da rede no momento do pedido de acesso; v) a motivação comercial dos investimentos, em especial nas infraestruturas físicas utilizadas para a prestação de serviços de redes de capacidade muito elevada; e vi) as possibilidades de coimplantação anteriormente oferecidas ao requerente de acesso. No contexto da determinação dos precos e das condições pelos operadores de rede e pelos organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas, os fornecedores de acesso ou os organismos de resolução de litígios poderão utilizar determinados contratos e condições comerciais em vigor acordados entre os requerentes de acesso e os fornecedores de acesso como fator de referência para determinar se os preços e as condições são equitativos e razoáveis, uma vez que refletem os preços e as condições de mercado.
- Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem não dispor de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com os operadores sobre o acesso. A fim de facilitar o acesso às infraestruturas físicas destes organismos do setor público, poderá ser designado um organismo que coordene os pedidos de acesso, preste aconselhamento jurídico e técnico para a negociação das condições de acesso e disponibilize as informações pertinentes sobre essas infraestruturas físicas através de um ponto de informação único. O organismo de coordenação poderá também apoiar os organismos do setor público na preparação de contratos-tipo e acompanhar os resultados e a duração do processo de pedido de acesso. O organismo poderá igualmente prestar assistência em caso de litígio a respeito do acesso às infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público.

15664/23 aic/CM/dp 11
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- Os Estados-Membros podem fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas deverão ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações. Quando os organismos designados para emitir as orientações forem diferentes dos organismos nacionais de resolução de litígios, os pontos de vista destes últimos deverão ser devidamente tidos em conta.
- (25)Os operadores deverão, mediante apresentação de pedido, ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, conforme o caso, bem como infraestruturas físicas existentes) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência deverão disponibilizar sem demora e dentro do prazo, tais informações mínimas atualizadas, através de um ponto de informação único. Simplificar-se--á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que os operadores manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas deverão ser disponibilizadas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.
- (26)As informações mínimas deverão ser disponibilizadas sem demora através do ponto de informação único, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, para que os operadores possam apresentar os seus pedidos de informações. O ponto de informação único poderá consistir num repositório de informações em formato eletrónico a partir do qual seja possível aceder a informações ou disponibilizar informações e apresentar pedidos em linha utilizando ferramentas digitais, como páginas Web, endereços eletrónicos, aplicações digitais e plataformas digitais. As informações disponibilizadas podem ser limitadas, a fim de garantir a segurança e a integridade das redes, em especial a das infraestruturas críticas, e a segurança nacional ou para salvaguardar segredos comerciais e de exploração legítimos. O ponto de informação único não tem de alojar as informações, desde que garanta o fornecimento de ligação a outras ferramentas digitais, como portais Web, plataformas digitais, bases de dados ou aplicações digitais, onde as informações sejam armazenadas. Por conseguinte, podem ser previstos diferentes modelos para um ponto de informação único. O ponto de informação único pode oferecer outras funcionalidades, como o acesso a informações adicionais ou o apoio ao processo de pedido de acesso a infraestruturas físicas existentes ou à coordenação de obras de engenharia civil.

15664/23 aic/CM/dp 12 TREE.2.B **LIMITE PT** 

- Além disso, se o pedido for razoável, nomeadamente se se revelar necessário para a partilha das infraestruturas físicas existentes ou para a coordenação das obras de engenharia civil, deverá ser oferecida aos operadores a possibilidade de efetuarem levantamentos no terreno e de pedirem informações sobre as obras de engenharia civil planeadas em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias, sem prejuízo das salvaguardas adotadas para garantir a segurança e a integridade das redes e a proteção da confidencialidade e do segredo comercial e de exploração.
- (28) Deverá ser incentivada a mais elevada transparência das obras de engenharia civil planeadas através de pontos de informação únicos, o que pode ser feito reorientando os operadores para essas informações, sempre que disponíveis. A transparência poderá igualmente ser garantida subordinando os pedidos de concessão de licenças à disponibilização prévia de informações sobre as obras de engenharia civil planeadas através de um ponto de informação único.
- (29)O poder discricionário de que os Estados-Membros dispõem para atribuir as funções dos pontos de informação únicos a vários organismos competentes não deverá afetar a capacidade destes para desempenhar eficazmente essas funções. Se, num Estado-Membro, for criado mais do que um ponto de informação único, um ponto de entrada digital único nacional, constituído por uma interface comum do utilizador, deverá assegurar o acesso contínuo a todos os pontos de informação únicos por via eletrónica. O ponto de informação único deverá ser totalmente digitalizado e proporcionar um acesso fácil às ferramentas digitais pertinentes. Deste modo, os operadores de redes e os organismos do setor público poderão exercer os seus direitos e cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Tal inclui um acesso rápido às informações mínimas sobre as infraestruturas físicas existentes e as obras de engenharia civil planeadas, as condições gerais dos operadores de redes para acesso às infraestruturas físicas existentes, procedimentos administrativos eletrónicos para a concessão de licencas e direitos de passagem, bem como as condições e os procedimentos aplicáveis. No âmbito destas informações mínimas, o ponto de informação único deverá permitir o acesso a informações georreferenciadas sobre a localização das infraestruturas físicas existentes e das obras de engenharia civil planeadas. Para o facilitar, os Estados-Membros deverão disponibilizar ferramentas digitais automatizadas para a apresentação das informações georreferenciadas e ferramentas de conversão para os formatos de dados reconhecidos. Estas poderão ser disponibilizadas aos operadores de redes e aos organismos do setor público responsáveis pela prestação destas informações através do ponto de informação único. Além disso, sempre que os dados de localização georreferenciados estiverem disponíveis através de outras ferramentas digitais, como o Geoportal INSPIRE previsto na Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, o ponto de informação único poderá proporcionar um acesso intuitivo a essas informações.

\_

Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

- (30)De forma a garantir a proporcionalidade e a segurança, a obrigação de disponibilizar informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único pode não ser aplicada pelas mesmas razões que justificam a recusa de um pedido de acesso. Além disso, a disponibilização de informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único poderá, em casos muito específicos, ser onerosa ou desproporcionada para os operadores de redes e para os organismos do setor público. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, nos casos em que o levantamento dos ativos relevantes ainda não esteja disponível e a sua realização seja muito onerosa ou quando se prevê que os pedidos de acesso em determinadas zonas de um Estado-Membro ou em relação a determinadas infraestruturas físicas específicas sejam muito reduzidos. Se a prestação de informações se afigurar desproporcionada com base numa análise de custo--benefício, os operadores de rede e os organismos do setor público não deverão ser obrigados a disponibilizá-las. Os Estados-Membros deverão realizar essa análise de custo--benefício com base numa consulta das partes interessadas sobre a procura de acesso às infraestruturas físicas existentes, devendo tal análise ser atualizada regularmente. O processo de consulta e os seus resultados deverão ser disponibilizados ao público através de um ponto de informação único.
- (31)A fim de assegurar a coerência, os organismos competentes que desempenham as funções de ponto de informação único, as autoridades reguladoras nacionais que desempenham as suas funções ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/1972 ou outras autoridades competentes, como as autoridades nacionais, regionais ou locais responsáveis pelo cadastro ou pela aplicação da Diretiva 2007/2/CE (INSPIRE), consoante o caso, deverão consultar-se mutuamente e cooperar entre si. A finalidade dessa cooperação deverá ser minimizar os esforços para cumprir as obrigações de transparência impostas aos operadores de redes e aos organismos do setor público, incluindo as empresas designadas com poder de mercado significativo (operadores com "PMS"), no que se refere à disponibilização de informações sobre as suas infraestruturas físicas. Sempre que for necessário um conjunto de dados diferente sobre a infraestrutura física do operador com PMS, essa cooperação deverá resultar no estabelecimento de interligações e sinergias úteis entre a base de dados relacionada com o PMS e o ponto de informação único, bem como em práticas comuns proporcionadas de recolha e fornecimento de dados para produzir resultados facilmente comparáveis. A cooperação deverá igualmente ter por objetivo facilitar o acesso à informação sobre infraestruturas físicas, tendo em conta as circunstâncias nacionais. Se as obrigações regulamentares forem alteradas ou suprimidas, as partes afetadas deverão poder chegar a acordo sobre as melhores soluções para adaptar a recolha e o fornecimento de dados relativos às infraestruturas físicas aos novos requisitos regulamentares aplicáveis.
- Os Estados-Membros podem decidir que a obrigação de transparência na coordenação das obras de engenharia civil não se aplica às obras de engenharia civil por razões de segurança nacional ou numa situação de emergência. Tal poderá ser o caso das obras de engenharia civil realizadas para garantir a segurança ou demolição de obras de engenharia civil e das respetivas instalações se implicarem o risco de perigo público devido a processos de degradação causados por fatores naturais ou humanos destrutivos. Por razões de transparência, os Estados-Membros deverão disponibilizar os tipos de obras de engenharia civil afetados por essas circunstâncias através de um ponto de informação único.

15664/23 aic/CM/dp 14
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (33) A fim de assegurar poupanças significativas e minimizar os inconvenientes para a zona afetada pela implantação de novas redes de comunicações eletrónicas, deverão ser proibidas as restrições regulamentares que impeçam, regra geral, a negociação entre os operadores das redes de acordos de coordenação de obras de engenharia civil para a implantação de redes de capacidade muito elevada. No caso de obras não financiadas com recursos públicos, o presente regulamento não deverá afetar a possibilidade de os operadores de redes celebrarem acordos de coordenação das obras de engenharia civil em conformidade com os seus próprios planos de investimento e de negócios e com o calendário que tiverem estabelecido.
- (34)Os Estados-Membros deverão maximizar os resultados das obras de engenharia civil total ou parcialmente financiadas com recursos públicos, explorando as externalidades positivas intersetoriais dessas obras e assegurando a igualdade de oportunidades de partilha das infraestruturas físicas disponíveis e planeadas com vista à implantação de redes de capacidade muito elevada. O objetivo principal das obras de engenharia civil financiadas com recursos públicos não deverá ser negativamente afetado. No entanto, o operador de rede que executa as obras de engenharia civil em causa direta ou indiretamente (por exemplo, através de um subcontratante) deverá satisfazer, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, os pedidos oportunos e razoáveis de coordenação da implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada. Por exemplo, o operador requerente deverá cobrir quaisquer custos adicionais, incluindo os decorrentes de atrasos, e limitar ao mínimo as alterações dos planos originais. Essas disposições não deverão afetar o direito de os Estados-Membros reservarem capacidade para as redes de comunicações eletrónicas, mesmo na ausência de pedidos específicos. Deste modo, os Estados-Membros poderão satisfazer a futura procura de infraestruturas físicas, a fim de maximizar o valor das obras de engenharia civil, ou adotar medidas que confiram direitos similares de coordenação de obras de engenharia civil aos operadores de outros tipos de redes, designadamente de transporte, gás ou eletricidade.
- (35)Em alguns casos, em especial no caso de implantações em zonas rurais, remotas ou escassamente povoadas, a obrigação de coordenar as obras de engenharia civil pode pôr em risco a viabilidade financeira dessas implantações e, eventualmente, desincentivar os investimentos realizados em condições de mercado. Por conseguinte, em circunstâncias específicas, um pedido de coordenação de obras de engenharia civil dirigido a uma empresa que forneça ou esteja autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas pode ser considerado não razoável. Deverá ser este o caso, em particular, se a empresa requerente que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas não tiver manifestado a sua intenção de implantar redes de capacidade muito elevada nessa zona (como nova implantação, melhoria ou extensão de uma rede) e tiver havido uma previsão ou convite para declarar a intenção de implantar redes de capacidade muito elevada em zonas designadas [nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) 2018/1972] ou uma consulta pública ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios estatais. Se mais do que um destes três tipos de procedimentos – previsões, convites e/ou consultas públicas – tiver tido lugar só deverá ser considerada a não manifestação de interesse na ocasião mais recente correspondente ao período durante o qual é apresentado o pedido de coordenação de obras de engenharia civil. A fim de assegurar a possibilidade de acesso futuro à infraestrutura implantada, a empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas e executa as obras de engenharia civil deverá garantir que implantará infraestruturas físicas com capacidade suficiente, tendo em conta os requisitos de capacidade expressos pela empresa que solicita a coordenação das obras de engenharia civil e, se for o caso, as orientações prestadas pelos Estados-Membros. Tal não prejudica as regras e condições associadas à atribuição de fundos públicos e a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.

15664/23 aic/CM/dp 15 TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (35-B) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições do presente regulamento relativas à coordenação das obras de engenharia civil, incluindo em matéria de transparência, às obras de engenharia civil de âmbito limitado, nomeadamente em termos de valor, dimensão ou duração. Por exemplo, poderá ser este o caso em obras de engenharia civil com duração inferior a 48 horas, que abram microvalas ou que tenham caráter de emergência.
- (36) Os Estados-Membros podem fornecer orientações sobre a aplicação das disposições em matéria de coordenação das obras de engenharia civil, nomeadamente sobre a repartição dos custos. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios deverão ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.
- Uma coordenação eficaz pode ajudar a reduzir os custos e os atrasos, bem como perturbações na implantação, devido a problemas no local. Um exemplo em que a coordenação das obras de engenharia civil pode proporcionar benefícios claros são os projetos intersetoriais do âmbito, mas não exclusivamente, das redes transeuropeias de energia (RTE-E) e das redes transeuropeias de transportes (RTE-T), como para a implantação de corredores 5G ao longo de vias de transporte como as rodovias, as ferrovias e as vias navegáveis interiores. Muitas vezes, estes projetos podem exigir também a coordenação da conceção ou a conceção conjunta com base numa cooperação entre os participantes no projeto desde uma fase inicial. No âmbito da conceção conjunta, as partes interessadas podem chegar previamente a acordo sobre as vias de implantação das infraestruturas físicas, bem como sobre a tecnologia e o equipamento a utilizar, antes da coordenação das obras de engenharia civil. Por conseguinte, o pedido de coordenação de obras de engenharia civil deverá ser apresentado o mais rapidamente possível.
- (38)A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem deverão ser simplificadas e coerentes a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem deverão estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para todos os operadores, em especial, para os novos operadores e para os operadores de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, os operadores deverão ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Cada autoridade competente deverá manter os requerentes informados, em formato eletrónico, sobre a situação real dos pedidos de licença para que seja competente, nomeadamente sobre a concessão ou o indeferimento da licença, e assegurar que o requerente possa ter acesso a tais informações através de um ponto de informação único.

15664/23 aic/CM/dp 16
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (39)Os procedimentos de concessão de licenças não deverão constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. O direito da União ou o direito nacional que preveja outros prazos ou obrigações específicos para o bom desenrolar do procedimento, como uma consulta pública exigida no âmbito de um procedimento administrativo para a concessão de uma licença ambiental ou um processo de recurso, que sejam aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças, deverá prevalecer sobre o prazo estabelecido no presente regulamento. As autoridades competentes não deverão restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não deverão impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo, nem exigir que, quando tal não se justifica, os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos de autorizações. As autoridades competentes deverão justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.
- Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes deverão determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deverá ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes deverão, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido, exceto em casos de expropriação. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil deverão continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972.
- (41) Os Estados-Membros deverão, em conformidade com o direito nacional, especificar as categorias de infraestruturas (tais como mastros, antenas, postes e condutas subterrâneas) que não estão sujeitas a licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderá também ser o caso das melhorias técnicas de obras de manutenção ou instalações existentes e de obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e da renovação de licenças.
- (42) A fim de assegurar que os procedimentos para a concessão de tais licenças e direitos de passagem sejam concluídos dentro de prazos razoáveis, como resulta de certas práticas de modernização e boas práticas administrativas a nível nacional, é necessário elaborar princípios de simplificação administrativa. Estes poderão incluir, nomeadamente, a limitação da obrigação de autorização prévia aos casos em que é essencial.

15664/23 aic/CM/dp 17
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (43) A fim de facilitar a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, qualquer taxa relacionada com uma licença, exceto se se referir a direitos de passagem, deverá limitar-se aos custos administrativos relacionados com o tratamento do pedido de licenciamento, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/1972. No caso dos direitos de passagem, são aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 42.º e 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Ficam excluídos os custos acessórios, não relacionados com o tratamento do pedido de licença, por exemplo, associados à depreciação, reparação ou substituição de infraestruturas públicas que resultem da execução de obras de engenharia civil, bem como as medidas destinadas a garantir a segurança pública durante a execução de tais obras, imputados ao operador pelos organismos públicos, em conformidade com o direito nacional.
- (44)A consecução das metas estabelecidas na Decisão (UE) 2022/2481 implica que, até 2030, todos os utilizadores finais em locais fixos sejam cobertos por uma rede gigabit até um ponto terminal da rede e que todas as zonas povoadas sejam cobertas por redes sem fios de alta velocidade da próxima geração com um desempenho pelo menos equivalente a 5G, em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica. Deverá ser facilitada a disponibilização de redes gigabit até ao utilizador final através de uma tecnologia de fibra moderna e preparada para o futuro, que seja adequada, em especial, às infraestruturas físicas, modernas e preparadas para o futuro, no edifício, ao ponto de acesso do edifício e à cablagem nos edificios. A instalação de minicondutas durante a construção de um edificio tem apenas um custo incremental limitado, ao passo que equipar os edificios com infraestruturas gigabit pode representar uma parte significativa do custo de implantação de uma rede gigabit. Por conseguinte, todos os edificios novos ou objeto de grandes obras de renovação que impliquem alterações estruturais de todas as infraestruturas físicas no edifício ou de uma parte significativa das mesmas deverão estar equipados com infraestruturas físicas, com um ponto de acesso do edifício facilmente acessível a uma ou mais empresas que forneçam ou estejam autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas e com cablagem de fibra no edificio, permitindo assim a ligação dos utilizadores finais a velocidades da ordem dos gigabits. Além disso, os construtores deverão prever a instalação de condutas vazias de cada fogo até ao ponto de acesso do edificio, situado dentro ou fora do edifício de habitação multifamiliar, para permitir ligações até aos pontos terminais da rede ou, nos Estados-Membros em que for permitido colocar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga para aceder à rede pública. As grandes obras de renovação de edifícios existentes na localização do utilizador final para melhorar o desempenho energético (nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>) proporcionam uma oportunidade de modernização para equipar também esses edificios com infraestruturas físicas, preparadas para fibra, no edifício, com cablagem de fibra no edifício e com um ponto de acesso do edifício.
- (44-A) O ponto de acesso ao edificio deverá ser facilmente acessível por múltiplos operadores, ou seja, acessível sem despender um esforço excessivo, especialmente nos casos em que se situe no interior do edificio, sem criar ou facilitar um monopólio no edificio.

15664/23 aic/CM/dp 18
TREE.2.B **LIMITE PT** 

Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edificios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

- (44-B) As disposições relativas às infraestruturas físicas no edifício preparadas para fibra, ao ponto de acesso do edifício, preparado para fibra, e à cablagem não impedem a presença de outro tipo de tecnologia na mesma infraestrutura física no edifício. Estas disposições não deverão afetar o direito de os proprietários dos edifícios os equiparem com cablagem no edifício para além da fibra e com infraestruturas físicas adicionais no edifício que sejam capazes de alojar cablagem para além da fibra ou outros elementos das redes de comunicações eletrónicas.
- (45) A perspetiva de equipar um edifício com infraestruturas físicas no edifício preparadas para fibra, um ponto de acesso do edifício preparado para fibra ou uma cablagem de fibra no edifício pode ser considerada desproporcionada em termos de custos, nomeadamente no caso de novas habitações unifamiliares ou de edifícios sujeitos a grandes obras de renovação. Tal pode basear-se em razões objetivas, tais como estimativas de custos individualizadas, razões económicas relacionadas com a localização ou razões relacionadas com a conservação do património ou de natureza ambiental (por exemplo, para categorias específicas de monumentos).
- (46) Seria vantajosa para os potenciais compradores e inquilinos a possibilidade de identificar edifícios equipados com infraestruturas físicas no edifício preparadas para fibra, um ponto de acesso do edifício e cablagem de fibra no edifício e que tenham, por conseguinte, um potencial considerável de poupança de custos. Deverá também ser promovida a preparação dos edifícios para a fibra. Por conseguinte, os Estados-Membros podem criar um rótulo "preparado para fibra" para os edifícios equipados com essas infraestruturas, com um ponto de acesso do edifício e com cablagem de fibra no edifício, em conformidade com o presente regulamento.
- (47) As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que implantarem redes gigabit numa zona específica poderão obter economias de escala significativas se puderem instalar o ponto terminal da sua rede no ponto de acesso do edificio utilizando as infraestruturas físicas existentes e restaurando a zona afetada. Tal deverá ser possível independentemente de um assinante ter manifestado um interesse explícito pelo serviço nesse momento e desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado. Uma vez terminada a rede no ponto de acesso do edifício, é possível efetuar a ligação a um cliente adicional com um custo significativamente menor, em especial através de ligações até aos pontos terminais da rede, ou, nos Estados-Membros em que seja permitido situar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga ao acesso à rede pública, em especial através do acesso a um segmento vertical preparado para fibra no edificio, onde já existir. Esse objetivo é igualmente alcançado quando o próprio edificio já está equipado com uma rede gigabit a que pode aceder qualquer fornecedor de redes públicas de comunicações que tenha um assinante ativo no edificio, em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias. Esta situação poderá verificar-se, em particular, nos Estados-Membros que tiverem tomado medidas com base no artigo 44.º da Diretiva (UE) 2018/1972. As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas deverão, na medida do possível, remover os elementos da sua rede (tais como cabos e equipamentos obsoletos) e restabelecer a área afetada após a rescisão do contrato com o assinante.

15664/23 aic/CM/dp 19
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (48)A fim de contribuir para assegurar a disponibilidade de redes gigabit para os utilizadores finais, os novos edificios e os edificios objeto de grandes obras de renovação deverão estar equipados com infraestruturas físicas no interior dos edifícios preparadas para fibra, cablagem de fibra no edifício e um ponto de acesso do edifício, exceto nos casos em que tal seja desproporcionado em relação ao total dos custos das obras de renovação. Os Estados--Membros deverão dispor de alguma flexibilidade para alcançar este objetivo. Deste modo, o presente regulamento não procura harmonizar as regras relativas aos custos conexos, incluindo a recuperação dos custos da instalação de infraestruturas físicas no edifício preparadas para fibra, cablagem de fibra no edificio e um ponto de acesso do edificio.
- (49)Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a fim de ter em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros deverão adotar as normas ou especificações técnicas necessárias para equipar os edifícios recentemente construídos ou objeto de grandes obras de renovação com infraestruturas físicas no edifício preparadas para fibra e cablagem de fibra no edificio, e os edificios de habitação multifamiliar novos ou objeto de grandes obras de renovação com um ponto de acesso do edifício. Essas normas ou especificações técnicas podem estabelecer, pelo menos: as especificações do ponto de acesso do edifício; as especificações da interface da fibra; as especificações dos cabos; as especificações das tomadas; as especificações das tubagens e das microcondutas; as especificações técnicas necessárias para evitar interferências com a cablagem elétrica; e o raio de curvatura mínima. Os Estados-Membros podem subordinar a emissão de licenças de construção à conformidade do projeto do novo edifício ou das grandes obras de renovação que necessitem de uma licenca de construção com as normas ou especificações técnicas, com base num relatório de ensaio certificado ou num procedimento semelhante estabelecido pelos Estados--Membros. Para além da licença de construção, que é concedida pelas autoridades competentes após verificação da conformidade do projeto técnico de construção com a regulamentação aplicável, em alguns Estados-Membros é igualmente exigida uma licença de utilização do edificio para o fim a que se destina uma vez concluída a construção. Os Estados-Membros podem igualmente criar sistemas de certificação para demonstrar a conformidade com as normas ou especificações técnicas, bem como a elegibilidade para a atribuição do rótulo "preparado para fibra". Além disso, a fim de evitar um aumento da burocracia relacionada com o sistema de certificação criado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros poderão ter em conta os requisitos processuais aplicados aos sistemas de certificação nos termos da Diretiva 2010/31/UE e ponderar igualmente a possibilidade de permitir o lancamento combinado de ambos os procedimentos de pedido.
- (50)Tendo em conta os benefícios sociais decorrentes da inclusão digital e os aspetos económicos da implantação de redes de capacidade muito elevada em zonas onde não existem infraestruturas passivas ou ativas preparadas para fibra que cheguem às instalações dos utilizadores finais nem alternativas para o fornecimento de redes de capacidade muito elevada aos assinantes, qualquer fornecedor de redes públicas de comunicações deverá ter o direito de instalar o ponto terminal da sua rede em instalações privadas suportando os respetivos custos, desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado, reutilizando, por exemplo, quando possível, as infraestruturas físicas existentes disponíveis no edificio ou garantindo a total restauração das zonas afetadas.
- (51)Os pedidos de acesso às infraestruturas físicas no edificio deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, ao passo que os pedidos de acesso à cablagem de fibra deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2018/1972.

15664/23 aic/CM/dp 20

- (52) Os Estados-Membros podem fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas nos edifícios, incluindo, nomeadamente, sobre as respetivas condições. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios deverão ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.
- (53)Com vista a promover a modernização e a agilidade dos procedimentos administrativos e a reduzir o custo e o tempo despendidos nos procedimentos de implantação de redes de capacidade muito elevada, os serviços dos pontos de informação únicos deverão ser totalmente prestados em linha. Para o efeito, os pontos de informação únicos deverão proporcionar um acesso fácil às ferramentas digitais necessárias, tais como portais Web, endereços eletrónicos, bases de dados, plataformas digitais e aplicações digitais. As ferramentas deverão permitir o acesso eficiente às informações mínimas sobre as infraestruturas físicas existentes e as obras de engenharia civil planeadas, bem como a possibilidade de solicitar informações. Essas ferramentas digitais deverão também permitir o acesso aos procedimentos administrativos eletrónicos de concessão de licenças e direitos de passagem, bem como às informações conexas sobre as condições e os procedimentos aplicáveis. Sempre que seja criado num Estado-Membro mais do que um ponto de informação único, todos os pontos de informação únicos deverão ser acessíveis de forma fácil e contínua, por via eletrónica, através de um ponto de entrada digital único nacional. Este ponto de entrada deverá dispor de uma interface comum do utilizador que assegure o acesso aos pontos de informação únicos em linha. O ponto de entrada digital único nacional deverá facilitar a interação entre os operadores e as autoridades competentes que desempenham as funções dos pontos de informação únicos.
- Os Estados-Membros deverão ser autorizados a recorrer a ferramentas digitais, como portais Web, endereços eletrónicos, bases de dados, plataformas digitais e aplicações digitais que possam já estar disponíveis a nível local, regional ou nacional e, se necessário, a melhorá-las, para disponibilizar as funções do ponto de informação único, desde que cumpram as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Tal inclui o acesso através de um ponto de entrada digital único nacional e a disponibilidade de todas as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento. A fim de respeitar os princípios da declaração única, minimização e exatidão dos dados, os Estados-Membros deverão ser autorizados a integrar mais plataformas, bases de dados ou aplicações digitais que apoiem os pontos de informação únicos, consoante o caso. Por exemplo, as plataformas digitais, bases de dados ou aplicações que apoiam os pontos de informação únicos no que se refere às infraestruturas físicas existentes poderão estar interligadas ou total ou parcialmente integradas com as plataformas ou aplicações utilizadas para as obras de engenharia civil planeadas e para a concessão de licenças.

15664/23 aic/CM/dp 21
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (55) A fim de garantir a eficácia dos pontos de informação únicos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros deverão assegurar recursos adequados, bem como informações pertinentes prontamente disponíveis sobre uma área geográfica específica. As informações deverão ser apresentadas com o nível de pormenor adequado para maximizar a eficiência, tendo em conta as funções atribuídas, incluindo no registo cadastral local. A este respeito, os Estados-Membros poderão ponderar as eventuais sinergias e economias de escala com os balcões únicos na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>, bem como com outras soluções de administração pública em linha previstas ou existentes, tendo em vista aproveitar as estruturas existentes e maximizar os benefícios para os utilizadores finais. Do mesmo modo, a plataforma digital única prevista no Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup> deverá prever uma hiperligação para os pontos de informação únicos.
- (56) Os custos de criação do ponto de entrada digital único nacional, dos pontos de informação únicos e das ferramentas digitais necessárias para cumprir as disposições do presente regulamento poderão ser total ou parcialmente elegíveis para apoio financeiro ao abrigo de fundos da União, como o Fundo Europeu de uma Europa mais competitiva e mais inteligente, mediante a promoção de uma transformação económica inovadora e inteligente e das TIC a nível regional<sup>15</sup>; o Programa Europa Digital<sup>16</sup> objetivo específico: implantação e melhor utilização das capacidades digitais e da interoperabilidade; e o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>17</sup> pilares da transformação digital e do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, incluindo a coesão económica, o emprego, a produtividade, a competitividade, a investigação, o desenvolvimento e a inovação e um mercado interno em bom funcionamento, com PME fortes, desde que cumpram os objetivos e os critérios de elegibilidade aí definidos.

Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (<u>JO L 376 de 27.12.2006, p. 36</u>).

Artigo 3.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

Artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

Artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

15664/23 aic/CM/dp 22
TREE.2.B **LIMITE PT** 

Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

- (57)Em caso de discordância a respeito das condições técnicas e comerciais durante as negociações comerciais sobre o acesso às infraestruturas físicas ou a coordenação das obras de engenharia civil, cada parte deverá poder recorrer a um órgão nacional de resolução de litígios que imponha uma solução às partes, de modo a evitar recusas injustificadas em satisfazer o pedido ou a imposição de condições não razoáveis. Ao determinar os preços para a concessão de acesso ou para a partilha de custos das obras de engenharia civil coordenadas, o órgão de resolução de litígios deverá assegurar que o fornecedor de acesso e os operadores das redes que planeiam obras de engenharia civil tenham uma oportunidade equitativa de recuperar os custos incorridos com o fornecimento de acesso às suas infraestruturas físicas ou a coordenação das respetivas obras de engenharia civil planeadas. Tal deverá ter em conta eventuais condições nacionais específicas, eventuais estruturas tarifárias implementadas e a eventual imposição prévia de medidas corretivas por uma autoridade reguladora nacional. O órgão de resolução de litígios deverá também ter em conta o impacto do acesso solicitado ou da coordenação das obras de engenharia civil planeadas no plano de negócios do fornecedor de acesso ou dos operadores das redes que planeiam obras de engenharia civil, incluindo os respetivos investimentos efetuados ou previstos, em especial os investimentos na infraestrutura física à qual é pedido acesso.
- (58) A fim de evitar atrasos na implantação da rede, o órgão nacional de resolução de litígios deverá resolver o litígio em tempo útil e, em qualquer caso, no prazo máximo de quatro meses a contar da receção do pedido de resolução do litígio, se o litígio disser respeito ao acesso às infraestruturas físicas existentes, e de dois meses se estiver em causa a transparência em relação às infraestruturas físicas, a coordenação das obras de engenharia civil planeadas e a transparência relativamente a essas mesmas obras. Podem verificar-se circunstâncias excecionais, não controláveis pelos órgãos de resolução de litígios, que justifiquem um atraso na resolução de um litígio, designadamente, a falta de informações ou documentação necessárias para tomar uma decisão, incluindo os pareceres de outras autoridades competentes que tenham de ser consultadas, ou a alta complexidade do processo.
- (59) No caso de litígios relacionados com o acesso às infraestruturas físicas, obras de engenharia civil planeadas ou informações sobre as mesmas com vista à implantação de redes de capacidade muito elevada, o órgão de resolução de litígios deverá estar habilitado a resolver esses litígios com uma decisão vinculativa. Em qualquer caso, as decisões desse órgão não deverão prejudicar a possibilidade de qualquer uma das partes remeter o processo para um tribunal ou recorrer a um mecanismo de conciliação prévio ou paralelo à resolução formal do litígio, que poderá assumir a forma de mediação ou de uma ronda adicional de negociações.
- (60) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, o presente regulamento não deverá prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros confiarem funções reguladoras às autoridades que melhor as possam exercer de acordo com o sistema constitucional nacional de atribuição de competências e poderes e com os requisitos estabelecidos no presente regulamento. A fim de reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros deverão ser autorizados a designar um organismo existente ou a manter os organismos competentes já designados nos termos da Diretiva 2014/61/UE. As informações sobre as funções atribuídas ao organismo ou organismos competentes deverão ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão, a menos que já o tenham sido nos termos da Diretiva 2014/61/UE. O poder discricionário de que os Estados-Membros dispõem para atribuir as funções dos pontos de informação únicos a vários organismos competentes não deverá afetar a capacidade destes para desempenhar eficazmente essas funções.

15664/23 aic/CM/dp 23
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- (61) O órgão nacional de resolução de litígios designado e o organismo competente que exerce as funções do ponto de informação único deverão assegurar a imparcialidade, a independência e a separação estrutural em relação às partes envolvidas, exercer os seus poderes de forma imparcial, transparente e atempada e possuir as competências e os recursos adequados.
- (62) Os Estados-Membros deverão prever sanções adequadas, eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento do presente regulamento ou de uma decisão vinculativa adotada pelos organismos competentes, incluindo nos casos em que um operador de rede ou um organismo do setor público forneça, com conhecimento de causa ou de forma manifestamente negligente, informações enganosas, erróneas ou incompletas através de um ponto de informação único.
- (63) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, destinados a facilitar a implantação de infraestruturas físicas adequadas para redes de capacidade muito elevada em toda a União de um modo que estimule o mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, em virtude da persistente divergência de abordagens e da lentidão e ineficácia da transposição da Diretiva 2014/61/UE, mas podem, devido à escala da implantação das redes e aos investimentos necessários, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (63-B) O presente regulamento não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros de salvaguardarem a segurança nacional nem os seus poderes para salvaguardar outras funções essenciais do Estado, em especial no que respeita à segurança pública, à integridade territorial e à manutenção da ordem pública. Do mesmo modo, as exceções ao presente regulamento no que diz respeito a essas matérias deverão ser consideradas devidamente justificadas e proporcionadas.
- O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, procura assegurar o pleno respeito pelo direito à vida privada e à proteção do segredo comercial, a liberdade de empresa, o direito de propriedade e o direito de recurso efetivo. O presente regulamento deverá ser aplicado no respeito desses direitos e princípios.
- (65) O presente regulamento inclui disposições relativas a todos os domínios relevantes abrangidos pela Diretiva 2014/61/UE, que deverá, por conseguinte, ser revogada.

15664/23 aic/CM/dp 24
TREE.2.B **LIMITE PT** 

(66) A previsão de um período de 24 meses entre a entrada em vigor e a aplicação visa conferir aos Estados-Membros tempo suficiente para garantir que a sua legislação nacional não contenha elementos que entravem a aplicação uniforme e efetiva do presente regulamento. No caso de pequenos municípios com menos de 3,500 habitantes, os Estados-Membros podem, nas condições estabelecidas no presente regulamento, prever que o prazo para a prestação de informações sobre os pedidos de acesso a infraestruturas físicas seja prorrogado por um período adicional de 12 meses. O período de 24 meses não prejudica as regras específicas do presente regulamento relativas à aplicação diferida de disposições específicas nele estabelecidas. Os Estados-Membros deverão revogar as disposições nacionais que se sobreponham ao presente regulamento ou o contradigam à data de início da sua aplicação. No que diz respeito à adoção de nova legislação durante este período, decorre do artigo 4.°, n.° 3, do TUE que os Estados-Membros têm um dever de cooperação leal, devendo abster-se de tomar medidas que entrem em conflito com futuras normas jurídicas da União,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

## Objeto e âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento visa facilitar e incentivar a implantação de redes de capacidade muito elevada promovendo a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes e possibilitando uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, de modo que as referidas redes possam ser implantadas com maior celeridade e a custos mais baixos.
- 2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972 ou da Diretiva 2002/77/CE, prevalece a disposição pertinente dessas diretivas.
- 3. O presente regulamento estabelece requisitos mínimos para alcançar os objetivos definidos no n.º 1. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir regras conformes com o direito da União que sejam mais rigorosas ou mais pormenorizadas do que esses requisitos mínimos, sempre que se destinem a promover a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.
- 4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir regras mais rigorosas ou mais pormenorizadas do que as previstas no artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) a e), e n.º 6, no artigo 4.º, n.º 5, segundo parágrafo, no artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, e n.º 4, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 7 e 8.
- 5. O presente regulamento não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros de salvaguardar a segurança nacional nem os seus poderes para salvaguardar outras funções essenciais do Estado, nomeadamente para garantir a integridade territorial do Estado e manter a ordem pública.

## Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições da Diretiva (UE) 2018/1972, em especial as definições de "rede de comunicações eletrónicas", "rede de capacidade muito elevada", "rede pública de comunicações eletrónicas", "ponto terminal da rede", "recursos conexos", "utilizador final", "segurança das redes e dos serviços", "acesso" e "operador".

Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- (1) "Operador de rede":
  - a) Um operador na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2018/1972;
  - b) Uma empresa que fornece uma infraestrutura física destinada a prestar:
- i) um serviço de produção, transporte ou distribuição de:
- gás,
- eletricidade, incluindo a iluminação pública,
- aquecimento,
- água, incluindo a eliminação ou o tratamento de águas residuais e esgotos e sistemas de drenagem,
- ii) serviços de transporte, incluindo caminhos de ferro, rodovias, incluindo as vias urbanas, portos e aeroportos;
- (2) "Organismo do setor público": uma entidade estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades ou por um ou mais organismos de direito público;

- (3) "Organismo de direito público": um organismo que reúna todas as características seguintes:
- a) Ser criado para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial;
- b) Ser dotado de personalidade jurídica;
- c) Ser total ou maioritariamente financiado por entidades estatais, regionais ou locais ou por outros organismos de direito público; ou a sua gestão estar sujeita à supervisão dessas entidades ou desses organismos; ou mais de metade dos membros dos seus órgãos de administração, direção ou supervisão serem designados por entidades estatais, regionais ou locais ou por outros organismos de direito público;
- (4) "Infraestrutura física":
- a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de uma rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios, incluindo as coberturas e partes das fachadas, ou entradas de edifícios, e quaisquer outros ativos que possam servir para alojar elementos de uma rede, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, portagens, paragens de autocarro e elétrico, estações de metro e de comboio;
- b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios, incluindo as coberturas e partes das fachadas, ou entradas de edifícios, e quaisquer outros ativos que possam servir para alojar elementos de uma rede, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, portagens, paragens de autocarro e elétrico, estações de metro e de comboio.

15664/23 aic/CM/dp 28
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

Os cabos, incluindo a fibra escura, bem como os elementos das redes utilizados para o fornecimento de água destinada ao consumo humano, conforme definida no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>, não são infraestruturas físicas na aceção do presente regulamento;

- (5) "Obras de engenharia civil": o resultado de um conjunto de obras de construção ou engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica e que envolve um ou mais elementos de uma infraestrutura física;
- (6) "Infraestrutura física no edifício", uma infraestrutura ou instalação física na localização do utilizador final, incluindo elementos em regime de copropriedade, destinada a alojar redes de acesso com e/ou sem fíos, se essas redes de acesso permitirem fornecer serviços de comunicações eletrónicas e ligar o ponto de acesso do edifício ao ponto terminal da rede ou, nos Estados-Membros em que seja permitido colocar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga para aceder à rede pública.
- (7) "Cablagem de fibra no edificio", cabos de fibra ótica na localização do utilizador final, incluindo elementos em regime de copropriedade, destinados a fornecer serviços de comunicações eletrónicas e a ligar o ponto de acesso do edificio ao ponto terminal da rede, ou, nos Estados-Membros em que seja permitido colocar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga para poder aceder à rede pública.
- (8) "Infraestrutura física no edifício preparada para fibra": infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica;
- (9) "Grandes obras de renovação": obras de engenharia civil na localização do utilizador final que incluem alterações estruturais em toda a infraestrutura física no edifício ou numa parte significativa da mesma e que necessitam de uma licença de construção, nos termos da legislação nacional;

Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1).

- (10) "Licença": uma decisão explícita ou implícita ou um conjunto de decisões tomadas simultânea ou sucessivamente por uma ou mais autoridades competentes, exigido ao abrigo da legislação nacional para que uma empresa realize obras de construção ou de engenharia civil necessárias para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada;
- (11) "Ponto de acesso do edificio": um ponto físico, situado dentro ou fora do edificio, facilmente acessível a uma ou a múltiplas empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edificio preparada para fibra.
- (12) "Direitos de passagem", os direitos a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972, concedidos a um operador para instalar recursos em, sobre ou sob propriedade pública ou privada para a implantação de redes de capacidade muito elevada e de recursos conexos.

## Artigo 3.º

#### Acesso às infraestruturas físicas existentes

- 1. Sem prejuízo do n.º 3, todos os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas e todos os operadores de rede satisfazem, a pedido apresentado por escrito por um operador, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas satisfazem igualmente todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico. Os Estados-Membros podem especificar requisitos pormenorizados para estes pedidos.
- 2. Ao fixar condições equitativas e razoáveis, incluindo os preços, para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas têm em conta os seguintes aspetos:

15664/23 aic/CM/dp 30
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- A existência de contratos e condições comerciais acordadas entre operadores que procuram acesso e operadores de rede ou organismos públicos que concedem acesso a infraestruturas físicas.
- b) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso, incluindo os fornecedores de recursos conexos, tenha uma oportunidade equitativa de recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas, modelos de negócios e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;
- c) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso, bem como a necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha um retorno justo do seu investimento, que reflita as condições do mercado em causa e em especial no caso das empresas que fornecem principalmente as infraestruturas de torres e oferecem acesso físico a mais do que uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer as redes públicas de comunicações eletrónicas os seus diferentes modelos de negócios;

No caso específico do acesso às infraestruturas físicas dos operadores, os organismos de resolução de litígios, tendo em conta, se for o caso, as orientações estabelecidas nos termos do n.º 9, podem considerar, ao determinar as condições equitativas e razoáveis, incluindo os preços, para a concessão do acesso:

- a viabilidade económica desses investimentos com base no seu perfil de risco,
- o calendário de retorno do investimento,
- o impacto do acesso na concorrência a jusante e, consequentemente, nos preços e no retorno do investimento,
- a depreciação dos ativos da rede no momento do pedido de acesso,

15664/23 aic/CM/dp 31
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- a motivação comercial dos investimentos no momento em que são realizados, nomeadamente nas infraestruturas físicas utilizadas para o fornecimento de conectividade, e
- as possibilidades anteriormente oferecidas ao requerente de acesso de coinvestimento na implantação da infraestrutura física, designadamente nos termos do artigo 76.º da Diretiva (UE) 2018/1972, ou de coimplantação em paralelo.
- 3. Os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas com base numa ou várias das seguintes condições:
- a) Falta de adequação técnica da infraestrutura física relativamente à qual foi pedido acesso para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada a que se refere o n.º 1;
- b) Falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos a que se refere o n.º 1, nomeadamente após ter em conta as futuras necessidades de espaço, suficientemente demonstradas, do fornecedor de acesso, por exemplo nos planos de investimento publicamente disponíveis ou através da fixação de um limiar para a capacidade autorizada em percentagem da totalidade da capacidade;
- c) Existência de razões justificadas em matéria de proteção, segurança nacional e saúde pública;
- d) Existência de razões devidamente justificadas em matéria de integridade e segurança das redes, em particular das infraestruturas nacionais críticas;
- e) Existência de risco devidamente justificado de os serviços de comunicações eletrónicas previstos interferirem seriamente na oferta de outros serviços através da mesma infraestrutura física; ou
- f) Disponibilidade de meios alternativos viáveis de acesso físico grossista passivo a redes de comunicações eletrónicas, incluindo o acesso à fibra escura ou à desagregação de fibra, proporcionados pelo mesmo operador de rede e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada, desde que esse acesso seja oferecido em condições equitativas e razoáveis.

15664/23 aic/CM/dp 32 TREE.2.B **LIMITE PT**  Os Estados-Membros podem prever que os operadores de rede e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas possam recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas quando estejam disponíveis meios alternativos viáveis de acesso aberto grossista e não discriminatório a redes de comunicações de capacidade muito elevada fornecidos pelo mesmo operador de rede ou pelo mesmo organismo público, desde que:

- esses meios alternativos de acesso grossista sejam oferecidos em condições equitativas e razoáveis; e
- ii. o projeto de implantação do operador requerente abranja a mesma área de cobertura e não exista outra rede de fibra que ligue as instalações do utilizador final (fibra até às instalações) que sirva esta área de cobertura.

Caso o acesso seja recusado, o operador da rede ou o organismo do setor público que detém ou controla a infraestrutura física comunica por escrito ao requerente de acesso os motivos específicos e pormenorizados de tal recusa, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de dois meses a contar da data de receção do pedido de acesso completo, exceto no caso das infraestruturas críticas nacionais, tal como definidas no direito nacional, para as quais não sejam exigidas razões específicas na comunicação da recusa ao requerente.

- 4. Os Estados-Membros podem criar ou designar um organismo para coordenar os pedidos de acesso a infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público, prestar aconselhamento jurídico e técnico através da negociação das condições de acesso e facilitar a prestação de informações através do ponto de informação único a que se refere o artigo 10.º.
- 5. As infraestruturas físicas já sujeitas a obrigações de acesso que tenham sido impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972, ou por outras autoridades competentes ou que resultem da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.

15664/23 aic/CM/dp 33
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

- 6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem infraestruturas físicas ou determinadas categorias de infraestruturas físicas podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a essas infraestruturas físicas ou categorias de infraestruturas físicas por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou ambiental, ou por razões de segurança pública, defesa, proteção e saúde. Os Estados-Membros identificam essas infraestruturas físicas ou categorias de infraestruturas físicas nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. A lista das categorias de infraestruturas físicas e os critérios aplicados para as identificar são publicados através de um ponto de informação único.
- 7. Os operadores têm o direito de oferecer acesso à sua infraestrutura física para efeitos de implantação de outras redes que não redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos.
- 8. O presente artigo não prejudica o direito de propriedade do proprietário da infraestrutura física, caso o operador da rede ou o organismo do setor público não seja o proprietário, nem o direito de propriedade de terceiros, tais como os proprietários fundiários e os proprietários privados ou, se for o caso, os direitos dos inquilinos.
- 9. Os Estados-Membros podem emitir orientações sobre a aplicação do presente artigo.

## Artigo 4.º

### Transparência no que respeita às infraestruturas físicas

- 1. A fim de solicitar acesso a infraestruturas físicas em conformidade com o artigo 3.º, qualquer operador tem o direito de aceder, mediante pedido, às seguintes informações mínimas sobre a infraestrutura física existente, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único:
- a) Localização e traçado georreferenciados;
- b) Tipo e utilização atual da infraestrutura;
- c) Um ponto de contacto.

15664/23 aic/CM/dp 34
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

Deve ser possível aceder a essas informações mínimas, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes e, em qualquer caso, o mais tardar 15 dias úteis após a apresentação do pedido de informações. Em casos devidamente justificados, o prazo pode ser prorrogado por 15 dias úteis. Os operadores que solicitem acesso são informados do novo prazo através de um ponto de informação único.

Qualquer operador que solicite acesso a informações nos termos do presente artigo especifica a zona em que tenciona implantar elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos.

O acesso às informações mínimas só pode ser limitado ou recusado na medida do necessário para garantir a segurança de determinados edificios detidos ou controlados por organismos do setor público, a segurança e a integridade das redes, a segurança nacional, a segurança de infraestruturas críticas nacionais, a saúde ou a segurança públicas, quando as infraestruturas físicas não estejam sujeitas a obrigações de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6, ou por motivos de confidencialidade ou de segredo comercial e de exploração.

- 2. Os operadores de rede e os organismos do setor público disponibilizam as informações mínimas a que se refere o n.º 1, através de um ponto de informação único e em formato eletrónico, a partir de, o mais tardar, 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Nas mesmas condições, os operadores de rede e os organismos do setor público devem disponibilizar prontamente todas as atualizações dessas informações e as novas informações mínimas a que se refere o n.º 1. Caso os operadores de rede ou os organismos públicos não cumpram a obrigação estabelecida no n.º 1, as autoridades competentes podem solicitar que as informações em falta a que se refere o n.º 1 sejam disponibilizadas em formato eletrónico através de um ponto de informação único, no prazo de 15 dias úteis após a receção do pedido, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros imporem sanções aos operadores de rede e aos organismos do setor público que detenham ou controlem infraestruturas físicas por não cumprirem tal obrigação.
- 3. Os operadores de redes e os organismos do setor público devem satisfazer pedidos razoáveis de levantamentos no terreno de elementos específicos da sua infraestrutura física, mediante pedido específico de um operador. Esses pedidos devem especificar os elementos da infraestrutura física em causa com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Os levantamentos no terreno dos elementos da infraestrutura física especificados devem ser autorizados em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, sob reserva das limitações previstas no n.º 1, quarto parágrafo. Os Estados-Membros podem especificar requisitos pormenorizados para esse pedido.

15664/23 aic/CM/dp 35
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 4. Os Estados-Membros podem decidir que, por razões de segurança, os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam à totalidade ou a partes das infraestruturas críticas nacionais, tal como definidas no direito nacional.
- 5. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam:
  - a) No caso de infraestruturas físicas que não sejam tecnicamente adequadas para a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos; ou
  - b) Em casos específicos em que a obrigação de prestar informações sobre determinados tipos de infraestruturas físicas existentes nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, seja desproporcionada, com base numa análise de custo-benefício realizada pelos Estados-Membros e baseada numa consulta das partes interessadas; ou
  - Caso as infraestruturas físicas não estejam sujeitas a obrigações de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6.

A justificação, os critérios e as condições de aplicação de tais exceções são publicados através de um ponto de informação único.

6. Os operadores que obtenham acesso às informações nos termos do presente artigo devem tomar medidas adequadas para assegurar o respeito da confidencialidade e do segredo comercial e de exploração.

## Artigo 5.°

#### Coordenação das obras de engenharia civil

1. Os organismos do setor público que detenham ou controlem infraestruturas físicas e todos os operadores de redes têm o direito de negociar com os operadores acordos de coordenação de obras de engenharia civil, incluindo a repartição dos custos, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos.

15664/23 aic/CM/dp 36
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

2. Os organismos do setor público que detenham ou controlem infraestruturas físicas e todos os operadores de rede, ao realizarem ou planearem realizar direta ou indiretamente obras de engenharia civil total ou parcialmente financiadas com recursos públicos, devem satisfazer, em condições transparentes e não discriminatórias, qualquer pedido razoável de coordenação dessas obras de engenharia civil apresentado por escrito por operadores com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Os Estados-Membros podem especificar requisitos pormenorizados para esse pedido, incluindo os casos de financiamento parcial.

Esses pedidos devem ser satisfeitos desde que sejam preenchidas cumulativamente as condições seguintes:

- a) Os pedidos não implicam quaisquer custos suplementares irrecuperáveis, incluindo os causados por atrasos adicionais, para o operador da rede que inicialmente planeou as obras de engenharia civil em causa, sem prejuízo da possibilidade de se chegar a acordo sobre a repartição dos custos entre as partes envolvidas;
- O operador da rede que inicialmente planeou as obras de engenharia civil mantém o controlo da coordenação das obras;
- c) O pedido de coordenação é apresentado o mais cedo possível e, sempre que seja necessária uma licença, pelo menos dois meses antes da apresentação do projeto final às autoridades competentes para efeitos de concessão de licenças.
- 3. Um pedido de coordenação de obras de engenharia civil apresentado por uma empresa que forneça ou esteja autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas a uma empresa que forneça ou esteja autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas pode ser considerado não razoável se estiverem preenchidas as duas condições seguintes:
- a) O pedido diz respeito a uma zona que foi objeto de um dos seguintes procedimentos:
  - i) uma previsão da cobertura das redes de banda larga, incluindo redes de capacidade muito elevada, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972,
  - ii) um convite para declarar a intenção de implantar redes de capacidade muito elevada nos termos do artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972,
  - iii) uma consulta pública em aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais;

15664/23 aic/CM/dp 37
TREE.2.B **LIMITE PT** 

b) A empresa requerente não manifestou a sua intenção de implantar redes de capacidade muito elevada na zona a que se refere a alínea a) em qualquer um dos procedimentos mais recentes, de entre os enumerados nessa alínea, que abranja o período durante o qual o pedido de coordenação é apresentado.

Se um pedido de coordenação for considerado não razoável com base no **primeiro parágrafo**, a empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que recuse a coordenação de obras de engenharia civil deve implantar infraestruturas físicas com capacidade suficiente para dar resposta a eventuais necessidades razoáveis futuras de acesso de terceiros.

- 4. Os Estados-Membros podem decidir que os n.ºs 2 e 3 não se aplicam aos tipos de obras de âmbito limitado, designadamente, em termos de valor, dimensão ou duração, ou às infraestruturas nacionais críticas. Os Estados-Membros devem identificar o tipo de obras de engenharia civil consideradas de âmbito limitado ou relacionadas, em conformidade com o direito nacional ou da UE, com infraestruturas nacionais críticas, com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações sobre esses tipos de obras de engenharia civil devem ser publicadas através de um ponto de informação único. Os Estados-Membros podem decidir não publicar informações relacionadas com infraestruturas críticas nacionais.
- 5. Os Estados-Membros podem emitir orientações sobre a aplicação do presente artigo.

### Artigo 6.º

## Transparência no que respeita às obras de engenharia civil planeadas

- 1. A fim de solicitar a coordenação de obras de engenharia civil a que se refere o artigo 5, n.º 2.º, os operadores de redes devem disponibilizar em formato eletrónico, através de um ponto de informação único, as seguintes informações mínimas:
- a) A localização georreferenciada e o tipo de obras;
- b) Os elementos da infraestrutura física em causa;
- c) A data prevista para o início das obras e a sua duração;

15664/23 aic/CM/dp 38
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- d) A data prevista para a apresentação do projeto final às autoridades competentes para efeitos de concessão de licenças, se for caso disso;
- e) Um ponto de contacto.

O operador da rede assegura que as informações a que se refere o primeiro parágrafo para as obras de engenharia civil planeadas relacionadas com a sua infraestrutura física estão corretas e atualizadas e são rapidamente disponibilizadas, através de um ponto de informação único. Deve fazê-lo assim que dispuser dessas informações e, em qualquer caso e sempre que estiver prevista uma licença, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

A fim de facilitar acordos de coordenação de obras de engenharia civil aquando da construção ou renovação de vias urbanas ou pavimentos que sejam propriedade ou se encontrem sob controlo de organismos do setor público, estes organismos disponibilizam, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único, as informações a que se refere o primeiro parágrafo. Deve fazê-lo assim que as informações estejam ao dispor do organismo do setor público, em qualquer caso e sempre que for exigida uma licença, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

Os operadores têm o direito de aceder às informações mínimas a que se refere o primeiro parágrafo em formato eletrónico, mediante pedido, através de um ponto de informação único. O pedido de acesso às informações especifica a zona em que o operador requerente tenciona implantar elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido de informações, as informações solicitadas são disponibilizadas em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes. Em casos devidamente justificados, o prazo pode ser prorrogado por 15 dias úteis. O acesso às informações mínimas só pode ser limitado ou recusado na medida do necessário para garantir a segurança das redes, incluindo a das infraestruturas críticas, a sua integridade, a segurança nacional, a saúde ou segurança públicas, a confidencialidade ou o segredo comercial e de exploração.

15664/23 aic/CM/dp 3<sup>-1</sup>
TREE.2.B **LIMITE P**7

2. Os Estados-Membros podem decidir que o n.º 1 não se aplica às informações sobre os tipos de obras de engenharia civil de âmbito limitado, designadamente em termos de valor, dimensão ou duração, no caso de infraestruturas nacionais críticas, ou por razões de segurança pública, de segurança nacional ou de emergência. Os Estados-Membros identificam, com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas, os tipos de obras de engenharia civil que serão considerados de âmbito limitado ou que dirão respeito a infraestruturas nacionais críticas, bem como as emergências ou as razões de segurança nacional que justificarão a sua isenção da obrigação de prestar informações. As informações sobre esses tipos de obras de engenharia civil excluídos das obrigações em matéria de transparência são publicadas através de um ponto de informação único. Os Estados-Membros podem decidir não publicar informações relacionadas com infraestruturas críticas nacionais.

## Artigo 7.º

#### Procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem

- 1. As autoridades competentes não restringem **nem** impedem indevidamente a implantação de qualquer elemento de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Os Estados-Membros envidam todos os esforços para facilitar que quaisquer regras que regem as condições e os procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem exigidas para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos sejam coerentes em todo o território nacional, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros manterem regras e salvaguardas para garantir a segurança pública.
- 2. As autoridades competentes disponibilizam, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único, todas as informações sobre as condições e os procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem que sejam concedidos através de procedimentos administrativos, nomeadamente quaisquer informações sobre isenções relativas a algumas ou a todas as licenças ou direitos de passagem exigidos pela legislação nacional ou da União.
- 3. As autoridades competentes asseguram que os operadores possam apresentar, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único, pedidos de licenças ou direitos de passagem e obter informações sobre a situação do seu pedido. Os Estados-Membros podem especificar procedimentos pormenorizados para obter tais informações.

15664/23 aic/CM/dp 40
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 4. Suprimido.
- 5. As autoridades competentes concedem ou recusam licenças, exceto as que se refiram a direitos de passagem, no prazo máximo de quatro meses a contar da data de receção de um pedido de licenciamento completo.

A completude do pedido de concessão de licenças ou direitos de passagem é determinada pelas autoridades competentes no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do pedido. A menos que as autoridades competentes tenham convidado o requerente a fornecer informações em falta dentro desse prazo, o pedido deve ser considerado completo.

O primeiro e o segundo parágrafos não prejudicam outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças, incluindo os processos de recurso, nos termos do direito da União ou do direito nacional, em conformidade com o direito da União.

A título excecional e com base num motivo justificado, o prazo de quatro meses a que se referem o primeiro parágrafo e o n.º 6 pode ser prorrogado oficiosamente pela autoridade competente. Qualquer prorrogação deve ser concedida pelo período mais curto possível e não deve exceder quatro meses, exceto quando tal for necessário para cumprir outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento que sejam aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças, incluindo os processos de recurso, nos termos do direito da União ou do direito nacional, em conformidade com o direito da União. Os Estados-Membros devem expor as razões que justificam essa prorrogação e publicá-las antecipadamente através de pontos de informação únicos.

A recusa de uma licença ou direito de passagem deve ser devidamente justificada com base em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados.

6. Em derrogação do artigo 43.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2018/1972, caso a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos exija, para além das licenças, direitos de passagem **por**, sobre ou sob propriedade pública ou, se for o caso, privada, com a autorização prévia do proprietário ou nos termos do direito nacional, as autoridades competentes concedem esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da data de receção do pedido completo, exceto em casos de expropriação.

15664/23 aic/CM/dp 41
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 7. Suprimido.
- 8. Os Estados-Membros podem, nos termos do direito nacional, especificar as categorias de implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos que não estão sujeitas a qualquer procedimento de concessão de licenças na aceção do presente artigo.
- 9. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, exigir licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos em edificios ou locais com valor arquitetónico, histórico, religioso ou ambiental protegidos nos termos do direito nacional ou, se necessário, por razões ambientais, de segurança pública ou de segurança das infraestruturas críticas.
- 10. As licenças, exceto as que se refiram a direitos de passagem, exigidas para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos não podem ser sujeitas a quaisquer taxas ou encargos que excedam os custos administrativos, tal como previsto, *mutatis mutandis*, no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

# Artigo 8.º

# Infraestruturas físicas e cablagem de fibra nos edifícios

- 1. Todos os edifícios recentemente construídos, ou os que são sujeitos a grandes obras de renovação, incluindo edifícios de habitação multifamiliar que contenham elementos em regime de copropriedade, na localização do utilizador final, para os quais tenham sido apresentados pedidos de licenças de construção após 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, são equipados com um ponto de acesso no edifício, com uma infraestrutura física no edifício preparada para fibra e com cablagem de fibra no edifício, incluindo as ligações até aos pontos terminais da rede, ou, nos Estados-Membros em que seja permitido colocar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga para aceder à rede pública.
- 2. Suprimido.

15664/23 aic/CM/dp 42
TREE.2.B **I\_IMITE PT** 

- 3. Se tal não aumentar de forma desproporcionada os custos das obras de renovação e for tecnicamente viável, todos os edifícios situados na localização do utilizador final, incluindo os elementos em regime de copropriedade, sujeitos a grandes obras de renovação, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2010/31/UE, são equipados, até 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, com um ponto de acesso ao edifício, com uma infraestrutura física no edifício preparada para fibra e com cablagem de fibra no edifício, incluindo as ligações até aos pontos terminais da rede, ou, nos Estados-Membros em que seja permitido colocar o ponto terminal da rede fora da localização específica do utilizador final, até ao ponto físico em que o utilizador final se liga para aceder à rede pública.
- 4. Os Estados-Membros devem adotar as normas ou especificações técnicas pertinentes necessárias para a aplicação dos n.ºs 1 e 3 pelo menos 18 meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento. Essas normas ou especificações técnicas podem compreender:
- a) As especificações do ponto de acesso do edifício e as especificações da interface da fibra;
- b) as especificações dos cabos;
- c) as especificações das tomadas;
- d) As especificações das condutas e das microcondutas;
- e) As especificações técnicas necessárias para evitar interferências com a cablagem elétrica;
- f) O raio de curvatura mínima;
- g) As especificações técnicas para a instalação de cabos.
- 5. Os edifícios equipados em conformidade com o presente artigo têm direito, a título voluntário e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos Estados-Membros, a obter um rótulo "preparado para fibra", caso os Estados-Membros tenham decidido instituir tal rótulo.

15664/23 aic/CM/dp 43
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 6. Os Estados-Membros podem criar sistemas de certificação para demonstrar a conformidade com as normas ou especificações técnicas a que se refere o n.º 4, bem como a elegibilidade para a atribuição do rótulo "preparado para fibra" previsto no n.º 5. Os Estados-Membros podem subordinar a emissão das licenças de construção a que se referem os n.ºs 1 e 3 ao cumprimento das normas ou especificações técnicas referidas no presente número com base num projeto técnico e, se for o caso, da licença de utilização do edificio para o fim a que se destina após a conclusão da construção, com base num relatório de ensaio certificado ou num procedimento semelhante estabelecido pelos Estados-Membros, que poderá incluir a inspeção dos edificios no local ou uma amostra representativa dos mesmos.
- 7. Os n.ºs 1 e 3 não se aplicam a determinadas categorias de edificios para as quais o cumprimento dessas disposições seja desproporcionado, em termos de custos para os proprietários individuais ou os coproprietários, com base em elementos objetivos. Os Estados-Membros devem identificar essas categorias de edificios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas.
- 8. Os Estados-Membros podem decidir que os n.ºs 1 e 3 não se aplicam, ou se aplicam com as devidas adaptações técnicas, a determinados tipos de edificios, tais como categorias específicas de monumentos, edificios históricos, edificios militares e edificios utilizados para fins de segurança nacional, conforme definidos na legislação nacional. Os Estados-Membros devem identificar essas categorias de edificios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações sobre essas categorias de edificios são publicadas através de um ponto de informação único.

### Artigo 9.º

#### Acesso às infraestruturas físicas nos edifícios

- 1. Sob reserva do n.º 3, primeiro parágrafo, todos os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas têm o direito de implantar as suas redes até ao ponto de acesso do edifício, suportando os respetivos custos.
- 2. Sob reserva do n.º 3, todos os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas têm o direito de aceder às infraestruturas físicas existentes nos edificios a fim de implantarem elementos de redes de capacidade muito elevada, caso a duplicação seja tecnicamente impossível ou economicamente ineficiente.

15664/23 aic/CM/dp 44
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 3. Os titulares do direito de utilização do ponto de acesso do edificio e da infraestrutura física no edifício devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso apresentados por escrito ao ponto de acesso do edifício e à infraestrutura física no edifício por parte de fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, incluindo no que respeita ao preço, se for caso disso. Os Estados-Membros podem especificar requisitos pormenorizados para estes pedidos.
- 4. Na indisponibilidade de infraestruturas físicas no edificio preparadas para fibra, todos os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas têm o direito de instalar o ponto terminal da sua rede nas instalações do assinante, desde que obtenham o acordo do proprietário ou do assinante, utilizando a infraestrutura física existente no edificio, na medida em que esta esteja disponível e acessível nos termos do n.º 3 e que minimize o impacto na propriedade privada de terceiros.
- 5. O presente artigo não prejudica o direito de propriedade do proprietário do ponto de acesso do edificio ou da infraestrutura física no edificio, caso o detentor do direito de utilização dessa infraestrutura ou desse ponto de acesso não seja o seu proprietário, nem o direito de propriedade de terceiros, como proprietários fundiários e de edificios.
- 6. Os Estados-Membros podem emitir orientações sobre a aplicação do presente artigo.

### Artigo 10.°

#### Digitalização dos pontos de informação únicos

- 1. Os pontos de informação únicos disponibilizam ferramentas digitais adequadas, nomeadamente sob a forma de portais Web, endereços eletrónicos, bases de dados, plataformas digitais ou aplicações digitais, a fim de permitir o exercício em linha de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidos no presente regulamento.
- 2. Os Estados-Membros podem interligar ou integrar total ou parcialmente várias ferramentas digitais de apoio aos pontos de informação únicos a que se refere o n.º 1, consoante o caso.

15664/23 aic/CM/dp 45
TREE.2.B **LIMITE PT** 

3. Os Estados-Membros estabelecem um ponto de entrada digital único nacional, constituído por uma interface comum do utilizador que assegure o acesso contínuo aos pontos de informação únicos digitalizados.

## Artigo 11.º

### Resolução de litígios

- 1. Sem prejuízo da possibilidade de remeter o processo para um tribunal, qualquer parte tem o direito de recorrer ao órgão nacional competente de resolução de litígios, criado nos termos do artigo 12.º, em relação a qualquer litígio que possa surgir:
  - a) Se o acesso às infraestruturas existentes for recusado ou não tiver sido alcançado um acordo sobre condições específicas, incluindo no que respeita ao preço, no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de acesso, nos termos do artigo 3.º;
  - b) No que se refere aos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 4.º e 6.º, nomeadamente se as informações solicitadas não forem prestadas no prazo de 15 dias úteis ou, em casos devidamente justificados, no prazo de 15 dias úteis adicionais, a contar da apresentação do pedido, nos termos do artigo 4.º, e no prazo de duas semanas a contar da apresentação do pedido, nos termos do artigo 6.º;
  - c) Se não tiver sido alcançado um acordo de coordenação de obras de engenharia civil nos termos do artigo 5.º, n.º 2, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido formal de coordenação das obras de engenharia civil; ou
  - d) Se não tiver sido alcançado um acordo sobre o acesso às infraestruturas físicas no edifício a que se refere o artigo 9.º, n.º 2 ou n.º 3, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido formal de acesso.
- 1-A. Os Estados-Membros podem prever que, no caso dos litígios a que se refere o n.º 1, alíneas a) e d), se a entidade à qual o operador solicitou o acesso for simultaneamente a entidade habilitada a conceder o direito de passagem para o imóvel no qual, sobre o qual ou sob o qual está localizado o objeto do acesso, o órgão nacional competente de resolução de litígios pode resolver o litígio relativo ao direito de passagem.

15664/23 aic/CM/dp 46
TREE.2.B **LIMITE PT** 

- 2. Tendo plenamente em conta o princípio da proporcionalidade, o órgão nacional de resolução de litígios a que se refere o n.º 1 deve emitir uma decisão vinculativa para resolver o litígio o mais tardar:
  - a) No prazo de quatro meses a contar da data de receção do pedido de resolução do litígio, no que respeita aos litígios referidos no n.º 1, alínea a);
  - b) No prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de resolução do litígio, no que respeita aos litígios referidos no n.º 1, alíneas b), c) e d).

Estes prazos só podem ser prorrogados em circunstâncias excecionais devidamente justificadas.

3. Relativamente aos litígios a que se refere o n.º 1, alíneas a), c) e d), a decisão do órgão nacional de resolução de litígios pode consistir na fixação de condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, se for caso disso.

No caso de litígios relacionados com o acesso às infraestruturas de um operador em que o órgão nacional de resolução de litígios é a autoridade reguladora nacional, devem ser tidos em conta, se for caso disso, os objetivos referidos no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

4. O presente artigo complementa e não prejudica os recursos e procedimentos judiciais em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>19</sup>.

## Artigo 12.º

## **Organismos competentes**

1. Cada uma das funções atribuídas ao órgão nacional de resolução de litígios é desempenhada por um ou mais organismos competentes, que podem ser organismos existentes.

15664/23 aic/CM/dp

TREE.2.B **LIMITE** 

47

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391-407).

2. O órgão nacional de resolução de litígios deve ser juridicamente distinto e funcionalmente independente de qualquer operador de rede e de qualquer organismo do setor público que detenha ou controle infraestruturas físicas envolvidas no litígio. Os Estados-Membros que conservem a propriedade ou o controlo de operadores de redes devem assegurar uma separação estrutural efetiva entre, por um lado, as funções relacionadas com os procedimentos nacionais de resolução de litígios e as funções do ponto de informação único e, por outro, as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

Os órgãos nacionais de resolução de litígios devem agir com independência e objetividade e não devem procurar obter nem receber instruções de qualquer outro órgão quando decidirem os litígios que lhes são submetidos. Tal não impede que sejam sujeitas a supervisão nos termos do direito nacional. Apenas as instâncias de recurso competentes têm poderes para suspender ou revogar as decisões dos órgãos nacionais de resolução de litígios.

- 3. O órgão nacional de resolução de litígios pode cobrar taxas para cobrir os custos associados ao desempenho das funções que lhe foram atribuídas.
- 4. Todas as partes envolvidas num litígio devem cooperar plenamente com o órgão nacional de resolução de litígios.
- 5. As funções de um ponto de informação único a que se referem os artigos 3.º a 8.º e o artigo 10.º devem ser desempenhadas por um ou mais organismos competentes designados pelos Estados-Membros a nível nacional, regional ou local, consoante o caso. Podem ser cobradas taxas de utilização destes pontos de informação únicos para cobrir os custos de desempenho dessas funções.
- 6. O n.º 2, primeiro parágrafo, aplica-se, *mutatis mutandis*, aos organismos competentes que desempenham as funções de ponto de informação único.
- 7. Os organismos competentes devem exercer os seus poderes de forma imparcial, transparente e atempada. Os Estados-Membros devem assegurar que estes disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes foram atribuídas.

15664/23 aic/CM/dp 48
TREE.2.B **LIMITE PT** 

8. Os Estados-Membros devem publicar as funções a desempenhar por cada organismo competente através de um ponto de informação único, em especial quando essas funções são atribuídas a mais do que um organismo competente ou quando as funções atribuídas se tiverem alterado. Se for caso disso, os organismos competentes devem consultar-se mutuamente e cooperar entre si em matérias de interesse comum.

9. Os Estados-Membros notificam a Comissão sobre a identidade de cada organismo competente em conformidade com o disposto no presente artigo para exercer funções ao abrigo do presente regulamento e as respetivas responsabilidades, no prazo de doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, bem como eventuais alterações das mesmas, antes de essas designações ou alterações entrarem em vigor.

10. Qualquer decisão tomada por um organismo competente pode ser objeto de recurso, nos termos do direito nacional, perante uma instância de recurso totalmente independente, incluindo uma instância de caráter judicial. O artigo 31.º da Diretiva (UE) 2018/1972 aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer recurso nos termos do presente número.

O direito de recurso previsto no primeiro parágrafo não prejudica o direito de as partes submeterem o litígio ao tribunal nacional competente.

Artigo 13.°[...]

Artigo 14.º

#### Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas a sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e em qualquer decisão vinculativa adotada em conformidade com o presente regulamento pelos organismos competentes a que se refere o artigo 12.º, e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

15664/23 aic/CM/dp 4
TREE.2.B **LIMITE P** 

# Artigo 15.°

# Relatórios e acompanhamento

- 1. Até cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir um resumo do impacto das medidas previstas no presente regulamento e uma avaliação dos progressos alcançados na realização dos seus objetivos, incluindo se e como o regulamento poderá dar um maior contributo para atingir as metas de conectividade definidas na Decisão que estabelece o programa Década Digital para 2030.
- 2. Para o efeito, a Comissão pode solicitar informações aos Estados-Membros, que devem fornecê-las sem demora. Em particular, até 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros, estabelecem em estreita cooperação com a Comissão, através do Comité das Comunicações instituído nos termos do artigo 118.º da Diretiva (UE) 2018/1972, indicadores para acompanhar adequadamente a aplicação do presente regulamento e o mecanismo para assegurar a recolha periódica de dados e a comunicação dos mesmos à Comissão.

# Artigo 16.º

#### Medidas transitórias

Os Estados-Membros podem prever que, no caso dos municípios com menos de 3 500 habitantes, o prazo de 24 meses referido no artigo 4.º, n.º 2, seja de 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Durante esse período, esses municípios asseguram que as informações disponíveis sejam acessíveis aos operadores mediante pedido.

# Artigo 17.º

## Revogação

- 1. É revogada a Diretiva 2014/61/UE da Comissão.
- 2. As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

# Artigo 18.º

## Entrada em vigor e aplicação

- 1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 2. É aplicável a partir de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento EuropeuPelo ConselhoA PresidenteO Presidente/A Presidente